

PROPOSIÇÃO Nº. 25/2025

Senhor Presidente do Conselho Deliberativo da PREVISC
Senhores Conselheiros do Conselho Deliberativo da PREVISC

Considerando a competência do Conselho Deliberativo para deliberar quanto à aprovação das alterações dos regulamentos dos planos de benefícios administrados pela entidade, consoante previsto no artigo 33, alíneas “b” e “l” do Estatuto Social da PREVISC;

Venho submeter à aprovação de V. Sas. o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Aprovação das alterações do Regulamento do Plano de Benefícios Plano de Benefícios PREVSENAI-MA, inscrito no CNPB sob n. 2006.0058-47, conforme documento “**Quadro Comparativo - Plano de Benefícios PREVSENAI-MA**”.

Florianópolis/SC, 03 de dezembro de 2025.

Regidia Alvina Frantz
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº. 25/2025

O Conselho Deliberativo da PREVISC, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Artigo Único – Nos termos do artigo 33, alíneas “b” e “l” do Estatuto Social da PREVISC, o Conselho Deliberativo resolve **APROVAR** alterações do Regulamento do Plano de Benefícios PREVSENAI-MA, inscrito no CNPB sob n. 2006.0058-47, conforme documento “**Quadro Comparativo - Plano de Benefícios PREVSENAI-MA**”.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Ulrich Kuhn

Presidente do Conselho Deliberativo da PREVISC

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, como representante legal do SENAI-MA – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Maranhão, que aprovo as alterações efetuadas no **Plano de Benefícios PREVSENAI-MA (CNPB 2006.0058-47)**, dando ciência e concordância do inteiro teor do seu Regulamento.

São Luiz, 02 de dezembro de 2025.



RAIMUNDO NONATO CAMPELO ARRUDA
DIRETOR REGIONAL DO SENAI

Regulamento do Plano
PrevSENAI-MA

Capítulo I
Do Objeto

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações da Administradora, do Patrocinador, dos Participantes e dos Assistidos em relação ao **Plano de Benefícios PrevSENAI-MA**.

Capítulo II
Das Definições

Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, salvo se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, salvo se o contexto indicar o contrário.

I. "Assistido" – Participante ou beneficiário em gozo de benefício por este Plano de Benefícios;

II. "Atuário": pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada, conforme o Instituto Brasileiro de Atuária, responsável pelas avaliações atuariais do Plano;

III. "Autopatrocinado": a pessoa física que após o Término do Vínculo, ou da perda total ou parcial de remuneração sem o Término do Vínculo, optar por manter o Salário de Participação possibilitando o recebimento do mesmo nível de Benefícios pelo Plano;

IV. "Beneficiário": pessoa dependente do Participante, habilitada perante a Previdência Social, enquanto mantiver essa condição, segundo critério adotado para concessão de pensão por morte, desde que cônjuge, companheiro ou companheira e filhos até 21(vinte e um) anos de idade;

V. "Benefício": valor devido ao Participante e ao Beneficiário por este Plano de Benefícios, exceto aquele decorrente da opção pelos Institutos da Portabilidade e do Resgate;

VI. "Benefício Proporcional Diferido": instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo, antes da aquisição do direito à Renda de Aposentadoria Normal, desde que contando pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao plano optar por suspender o recolhimento de suas contribuições e receber, em tempo futuro, benefício calculado de acordo com as normas do Plano;

VII. "Contribuição": valor devido pelo Patrocinador e pelo Participante para custeio do Plano;

VIII. "Cota": valor variável, correspondente a uma fração ideal do Patrimônio que compõe o Fundo;

IX. "Data do Cálculo": data de referência utilizada no cálculo de cada Benefício;

X. "Data Efetiva do Plano": data da aprovação do Plano de Benefícios PrevSENAI-MA pelo Órgão Público competente em 18/10/2006;

XI. "Doença": incapacidade temporária de desempenho de atividades relacionadas à

função do Participante, por motivo de saúde, prevista no Código Internacional de Doença em vigor, atestada por médico da Previdência Social e, quando for o caso, por médico indicado pelo Patrocinador;

XII. "Fundo" ou "Fundo de Participação por Cotas": Patrimônio do Plano gerido pela Administradora;

XIII. "Habilitado": Participante ou Beneficiário que adquiriu todas as condições para obtenção de Benefício;

XIV. "Invalidez": Para efeito deste Regulamento será considerada Invalidez temporária o Auxílio-Doença, e a permanente, a Aposentadoria por Invalidez devidamente atestada por médico da Previdência Social e, quando for o caso, por médico indicado pelo Patrocinador;

XV. "Participante": é aquele que, na condição de empregado do Patrocinador ou de Participante Autopatrocinado no PREVISC-SENAI-MA, requereu sua inscrição, por escrito, no Plano, assim como aquele que inscrito no PrevSENAI-MA se tornou Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Participante Assistido;

XVI. "Patrocinador": Empresa ou grupo de empresas nominadas em Convênio de Adesão, para aderirem a este plano de benefícios.

XVII. "Portabilidade": instituto que faculta ao Participante, portar os seus recursos financeiros para este Plano, ou em caso de Término do Vínculo, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício;

XVIII. "PrevSENAI-MA" ou "Plano": conjunto de Benefícios previdenciários e requisitos para sua obtenção, constituído na modalidade de contribuição definida, cadastrado na PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar e denominado **Plano PrevSENAI-MA**;

XIX. "PREVISC-SENAI-MA": conjunto de Benefícios previdenciários e requisitos para a sua obtenção, preexistente ao PrevSENAI-MA, oferecido aos funcionários admitidos no Patrocinador até a Data Efetiva deste Plano;

XX. "Previdência Social": parte do Regime Geral de Previdência Social que abrange os empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

XXI. "Resgate": Instituto que faculta ao participante receber valor decorrente de seu desligamento do Plano de Benefícios, desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano;

XXII. "Retorno de Investimentos": retorno líquido total da aplicação dos recursos que compõem o patrimônio do Plano, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não, e quaisquer outras rendas;

XXIII. "Salário de Participação" (SP): valor do salário-base do participante, excluídas quaisquer outras verbas;

XXIV. "Salário Real de Benefício" (SRB): média aritmética simples dos Salários de Participação atualizados pela variação do INPC da data da competência até a data de cálculo, apurados nos 36 (trinta e seis) últimos meses imediatamente anteriores à Data do Cálculo, excluído o 13º Salário;

Parágrafo Único. Quando no período de 36 meses, contiver meses em que o Participante esteve em gozo do benefício de auxílio doença, o Salário de Participação será substituído pelo Salário Real de Benefício, calculado na data do início do benefício anterior e atualizado pela variação do INPC até o mês a que se referir.

XXV. "Saldo Total de Conta" (STC): valor a ser considerado nos cálculos dos Benefícios conforme as situações previstas neste Regulamento;

XXVI. "Tempo de Plano": soma do tempo de filiação ao PREVISC-SENAI-MA e **PrevSENAI-MA** para os participantes que tenham transferido sua inscrição entre esses Planos e o tempo de filiação ao **PrevSENAI-MA** para os demais participantes;

XXVII. "Término do Vínculo" ou "Vínculo ": rescisão do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador;

XXVIII. "Transformação do Saldo de Conta" (TSC): processo de conversão do Saldo Total de Conta em Benefício de renda mensal, a ser calculado atuarialmente, considerando-se a idade do Participante, o conjunto das características dos Beneficiários e as tábuas biométricas e a taxa de juros adotada na avaliação atuarial referente ao exercício anterior, bem como sua opção, quanto à forma de recebimento do Benefício;

XXIX. "UPrevSENAI-MA": unidade correspondente a **R\$ 5.042,89 (cinco mil, quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em 30.06.2025**, sendo atualizada a partir de então, nas mesmas datas e proporções dos reajustes de salário, de caráter geral, concedidos pelo Patrocinador;

XXX. "Valor Oferecido" (VO): valor a ser registrado nas Contas do PrevSENAI-MA do Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA, que venha a ser considerado Participante Fundador no **PrevSENAI-MA**.

Capítulo III Dos Participantes

Art. 3º - São Participantes:

I - Participante Fundador é o empregado do Patrocinador admitido até à Data Efetiva do Plano que se inscrever no **PrevSENAI-MA** no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do décimo dia útil subsequente à Data Efetiva do Plano.

II - Participante Não Fundador são os demais participantes.

Art. 4º - São consideradas, também, as seguintes categorias de Participante:

I - Ativo: o Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e os demais Participantes inscritos no **PrevSENAI-MA**, que não estejam em gozo de Benefício deste Plano.

§ 1º - Participante Vinculado: inscrito no Plano há, no mínimo, 3 (três) anos na data da opção, que, após o Término do Vínculo, na forma e prazos determinados no **artigo 7º** deste Regulamento, opte por cessar o pagamento de qualquer tipo de Contribuição e por manter os Saldos de Conta de Contribuição para recebimento exclusivo da Renda do Benefício Proporcional Diferido, quando preencher as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - O Participante Vinculado e seus Beneficiários não poderão habilitar-se a qualquer outro Benefício previsto neste Plano.

II - Participante Assistido: aquele que estiver recebendo por conta do Plano, Renda de Aposentadoria, Renda de Benefício Proporcional Diferido e Renda de Auxílio-Doença.

Art. 5º - A opção do Participante Ativo pela migração do PREVISC-SENAI-MA para o **PrevSENAI-MA** acarretará o cancelamento da inscrição no Plano PREVISC-SENAI-MA, considerando a transferência **dos recursos garantidores, conforme definido no presente regulamento.**

Art. 6º - O Participante que cancelar a sua inscrição no Plano, poderá efetuar nova inscrição no **PrevSENAI-MA**, sendo observados os dispositivos a seguir:

a) O Participante perderá todas as vantagens e direitos específicos que a antiga inscrição lhe tenha proporcionado, passando a sujeitar-se às regras e prazos vigentes à data da nova inscrição;

b) Para efeito de nova inscrição de ex-Participante, antecedido de requerimento por escrito, será aproveitado o eventual Saldo da Conta de Contribuição do Participante mais o Saldo da Conta Portada.

Art. 7º - Perderá a condição de Participante aquele que:

I - falecer;

II - optar pela Portabilidade ou pelo Resgate;

III - receber o Benefício em pagamento único, na forma do **Artigo 88**;

IV - requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano;

V - deixar de pagar 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou 6 (seis) contribuições mensais alternadas. Neste caso, o cancelamento da inscrição pelo não recolhimento das contribuições, será precedido de notificação ao Participante, concedendo-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito;

VI – Se desligar do patrocinador ou tiver perda total da remuneração e não optar no prazo previsto no **artigo 63 § 2º** por ser Participante Autopatrocinado, se o participante contar com tempo de filiação ao plano não superior a 3 (três) anos;

Art. 8º - O Participante que tiver a inscrição cancelada sem o Término do Vínculo, fará jus ao Resgate por ocasião do Término do Vínculo.

Capítulo IV Do Serviço Creditado

Art. 9º - Serviço Creditado corresponderá à totalidade do tempo do contrato de trabalho ininterrupto do Participante no Patrocinador, considerando-se o período superior a 15 (quinze) dias igual a 1 (um) mês.

Art. 10 - A contagem do Serviço Creditado se encerrará:

I - para o Participante Autopatrocinado e Vinculado: na data do Término do Vínculo;

II - para os demais Participantes Ativos: na data do Término do Vínculo ou na data do cancelamento da inscrição, prevalecendo a que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único – Caso o Participante requeira nova inscrição, o período de Serviço Creditado anterior não será considerado.

Art. 11 – Para exclusivo efeito deste Regulamento, o período de afastamento por licença sem vencimentos do Participante, que realizar a opção prevista no **Artigo 80, § 2º**, ou por Renda de Auxílio-Doença, ou por Renda de Aposentadoria por Invalidez, será computado como de vínculo ao Patrocinador para fins de apuração do Serviço Creditado.

Capítulo V **Do Plano de Custeio e das Disposições Financeiras**

Seção I **Das Contribuições**

Art. 12 - O Plano de Custeio, parte integrante deste Regulamento, deverá ser elaborado por Atuário, observados os critérios estabelecidos na nota técnica atuarial e encaminhado à autoridade governamental competente, depois de ratificado pelo Patrocinador.

Art. 13 - O custeio deste Plano de Benefícios contará com as seguintes fontes:

- I - Contribuições dos Participantes;
- II - Contribuições do Patrocinador;
- III - Retorno de Investimentos;
- IV - Doações, subvenções, legados, rendas e outros créditos de qualquer natureza.

Art. 14 – São as seguintes as Contribuições dos Participantes Ativos e Assistidos:

I - **Básica**: compulsória, equivalente a um percentual aplicável sobre o **(SP)**, incidindo também sobre o 13º Salário de Participação;

II - **Adicional**: valor ou percentual opcional, livremente escolhido pelo Participante, equivalente a no mínimo 1% (um por cento) do **(SP)**, exceto sobre o 13º Salário de Participação.

III – **Eventual**: opcional, em valor livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, podendo ser realizado em qualquer época do ano.

§ 1º - Durante o período de gozo do Benefício de Renda de Auxílio-Doença, previsto neste Plano, o Participante realizará a Contribuição Básica, calculada com base no último Salário de Participação anterior ao início do Benefício, reajustado nas mesmas épocas e pelos índices dos reajustes concedidos em caráter geral aos empregados do Patrocinador, que será descontada do valor do Benefício.

§ 2º - O Patrocinador continuará a realizar as suas contribuições em contrapartida às contribuições do Participante quando em gozo do Benefício de Renda de Auxílio-Doença.

Art. 15 - As Contribuições do Participante serão acumuladas nas respectivas subcontas do Participante, conforme previsto no **Artigo 32, inciso I**, deste Regulamento.

Art. 16 - Os Participantes que mantiverem vínculo de emprego com o Patrocinador pagarão as Contribuições Básica e Adicional, mediante desconto na folha de salários.

§ 1º - As Contribuições Eventuais serão realizadas através de recolhimento direto à Administradora, na forma que esta disciplinar.

§ 2º - Durante a licença-gestante, prevista no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, serão devidas pelo Participante e pelo Patrocinador as respectivas Contribuições, calculadas sobre o valor do salário-maternidade.

Art. 17 - As Contribuições Básica e Adicional serão recolhidas, pelo Patrocinador, à Administradora no prazo de até 3 (três) dias úteis após a data do pagamento do salário pelo Patrocinado .

Art. 18 - Os Participantes Autopatrocinados pagarão as Contribuições diretamente à Administradora, na forma que esta disciplinar.

Art. 19 - O Participante contribuirá para o Plano de acordo com os critérios constantes do Plano Anual de Custeio a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - O percentual de contribuição do participante será definido no momento da adesão, sendo permitida a sua alteração no mês de novembro de cada ano ou sempre que o Participante seja informado de alteração da Contribuição do Patrocinador, mediante comunicação escrita para vigorar, respectivamente, a partir do mês de janeiro do ano seguinte ou na vigência de novo custeio do Plano.

§ 2º - No caso de alteração da Contribuição do Patrocinador, a alteração mencionada no parágrafo anterior poderá ocorrer pela aplicação de percentual compreendido entre 70% e 150% da contribuição que vinha sendo praticada.

Art. 20 - O Participante que quiser fazer a opção pela Contribuição Adicional deverá requerê-la por escrito, indicando o valor ou o percentual escolhido para sua Contribuição,

§ 1º - A Contribuição Adicional será efetuada tantas vezes quantas forem expedidas as folhas de salário, exceto às folhas relativas ao 13º salário.

§ 2º - No mês de novembro de cada ano ou sempre que o Participante seja informado de alteração da Contribuição do Patrocinador, o Participante poderá, mediante requerimento por escrito, mudar o valor ou o percentual de Contribuição Adicional ou cancelá-la, para vigorar a partir do mês subsequente ao pedido.

Art. 21 - As Contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I - perda da condição de Participante, conforme **artigo 7º**;

II - requerimento de um dos Benefícios previstos neste Regulamento, exceto Renda de Auxílio-Doença, desde que reconhecidos os requisitos de habilitação;

III - opção por Participante Vinculado.

Parágrafo Único – A Contribuição do Participante se restabelecerá quando cessada a sua Invalidez.

Art. 22 - São as seguintes as Contribuições do Patrocinador:

I - Contribuição Normal: compulsória e correspondente a um percentual compreendido entre 10% e 100% da Contribuição Básico do Participante, observado como mínimo o percentual de contribuição para cobertura do compromisso com os benefícios de risco, definido no Plano de Custeio Anual e comunicado ao Patrocinador antes de sua aplicação;

II - Contribuição Extraordinária: destinada a cobrir a parcela do Valor Oferecido dos participantes que migraram até 01/2007 , do PREVIC-SENAI-MA para o **PrevSENAI-MA** que

não tenha cobertura do patrimônio do **PREVISC-SENAI-MA**. O valor de cada Contribuição Extraordinária será, na mesma data do seu recolhimento à Administradora, alocado na Subconta de Migração Integralizada de cada Participante na proporção do valor escriturado na sua Subconta de Migração a Integralizar, em relação ao total do valor ainda por integralizar do respectivo Patrocinador.

Art. 23 - O montante da Contribuição Normal vertida pelo Patrocinador terá a seguinte destinação, observando a ordem a seguir:

I - pagamento da Taxa de Carregamento prevista no **artigo 98** deste Regulamento, incidente sobre o montante da Contribuição Básica e Normal, devida à Administradora;

II - constituição e manutenção de recursos suficientes à cobertura de ocorrências de Invalidez, Morte de Participante Ativo, bem como da Renda de Auxílio-Doença. O percentual da Contribuição Normal destinado a este inciso será definido anualmente por ocasião da avaliação atuarial;

III - rateio do valor restante entre os Participantes Ativos, proporcionalmente ao valor da Contribuição Básica do Participante, e que será acumulado na respectiva Conta de Contribuição Normal.

§ 1º - As Contribuições do Patrocinador assumidas pelo Participante Autopatrocinado no caso de perda total de remuneração, incluído o Término do Vínculo, serão acumuladas, após a dedução correspondente às parcelas mencionadas nos **incisos I e II do caput**, na respectiva Conta de Contribuição Básica.

§ 2º - No caso de Autopatrocínio decorrente da perda parcial de remuneração, a parte da Contribuição Normal recolhida ao Plano pelo Patrocinador deverá observar o disposto nos **incisos I e II do caput**.

§ 3º - No caso de Autopatrocínio decorrente da perda parcial de remuneração a parte da Contribuição Normal paga pelo Participante deverá observar o disposto nos **incisos I e II do caput**, sendo que a quantia restante, não comprometida com a taxa de carregamento e benefícios de riscos, será registrada na Conta de Contribuição do Participante.

Art. 24 - O Patrocinador não realizará contribuições por conta de Contribuições Adicionais e/ou Eventuais realizadas pelo Participante.

Art. 25 - As Contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I - Término do Vínculo, observado, no que couber, o **artigo 80**;

II - Participante completar pelo menos 5 (cinco) anos de Tempo de Plano e idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - Concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez;

IV - O Participante tiver sua inscrição cancelada.

Parágrafo Único. Após cessação da Invalidez do Participante, as contribuições do Patrocinador não serão restabelecidas, mesmo que essa ocorra antes da idade prevista neste Regulamento para percepção da Aposentadoria Normal.

Art. 26 - As Contribuições do Patrocinador serão recolhidas à Administradora em dinheiro até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.

Art. 27 - As contribuições devidas e não pagas nas datas previstas, serão atualizadas pelo INPC, acrescidas de juros atuariais admitidos na avaliação atuarial do exercício a que se referem as contribuições, calculados pro rata dias, sobre o saldo devedor atualizado desde a data do vencimento e até a de efetivo pagamento. O recolhimento efetuado após o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente a aquele a que corresponder deverá ser feito acrescido, ainda, da multa contratual irredutível de 2% (dois por cento), calculado sobre o saldo devedor atualizado pelo INPC desde a data do vencimento e até a data de efetivo pagamento.

Parágrafo Único: Os acréscimos mencionados no *caput* serão registrados na conta coletiva.

Capítulo VI Do Patrimônio

Art. 28 - A Administradora manterá o patrimônio do Plano em Fundo de Participação por Cotas, que será investido pela Administradora de acordo com os critérios e limites fixados pela legislação vigente.

Art. 29 - As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.

Art. 30 - O Patrimônio do Fundo será avaliado diariamente pela Administradora e o valor assim apurado será dividido pelo número total de Cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da Cota do Fundo.

Art. 31 - Os valores recebidos pelo Fundo, dos Participantes ou do Patrocinador, serão escriturados em Cotas do Fundo pelo seu valor na data do recolhimento.

Capítulo VII Das Contas do Plano

Art. 32 - Serão mantidas contas individualizadas para cada Participante, agrupadas em Conta de Contribuição do Participante, Conta de Contribuição do Patrocinador e Conta Portada da seguinte forma:

I - Conta de Contribuição do Participante, **(CP)**, composta das seguintes contas:

a) “**Conta de Contribuição Básica** para acumulação da **Contribuição** Básica, bem como da Normal no caso de Participante Autopatrocinado, após a dedução da parcela destinada à taxa de carregamento do Plano e para a Cobertura do Benefício de Risco, isto é, Invalidez, morte de Participante Ativo e **incapacidade temporária**;

b) “**Conta de Contribuição Adicional e/ou Eventual**”, **(CP)A/E**, para acumulação das contribuições Adicional e Eventual, após a dedução da parcela destinada à taxa de carregamento do Plano;

c) “**Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA**”, **(CP)RP**, para transferência ao PrevSENAI-MA, em razão da migração, do valor do Resgate que teria direito no caso de cancelamento de sua inscrição no Plano PREVISC-SENAI-MA, caso este tivesse ocorrido no último dia anterior ao mês da migração.

II – “Conta de Contribuição do Patrocinador”, **(CPa)** formada das seguintes contas:

a) “Conta de Contribuição Normal”, **(CPa)N**, para acumulação da parcela de Contribuição

Normal, após dedução das parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e para a cobertura dos benefícios de risco;

- b) “Conta de Contribuição Projetada”, **(CPa)P** para aporte do valor estimado das Contribuições, Básica e Normal, que teriam sido recolhidas pelo Participante Ativo, exceto Participante Vinculado, ou em benefício de Renda de Auxílio-Doença e pela respectivo Patrocinador, caso não tivesse ocorrido a sua Invalidez ou o falecimento;
- c) “Conta de Migração” **(CPa)M**, formada pela parte do Valor Oferecido da reserva matemática, menos o valor registrado na “Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA”, transferido do Plano PREVISC-SENAI-MA, para o Plano PrevSENAI-MA;
- d) Conta de Contribuição Esporádica”, **(CPa)E**, para acumulação das Contribuições Esporádicas.

III – Conta Portada: **(CP)P**, formada pelo valor portado pelo Participante, de outro plano de previdência complementar para este Plano, subdividida em:

a) Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: **destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, devendo ser segregados os recursos de contribuições dos Patrocinadores e Participantes;**

b) Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: **destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, devendo ser segregados os recursos de contribuições dos Patrocinadores e Participantes.**

§ 1º - O valor do aporte à Conta de Contribuição Projetada corresponderá a 1/12 avos da soma das Contribuições, Básica e Normal, desta deduzidas as parcelas previstas no **artigo 23, incisos I e II**, realizadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicado pelo maior número de meses, contados da Invalidez ou da morte, que faltaria para que o Participante completasse simultaneamente:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e
- b) 5 (cinco) anos de Tempo de Plano.

§ 2º - No caso do Participante contar com menos de 12 (doze) meses de Plano, o valor relativo à Conta de Contribuição Projetada será calculado, nos termos do parágrafo anterior, observando a média das Contribuições realizadas, considerando-se os meses completos. No caso de o Participante não ter feito nenhuma Contribuição por mês completo, o valor da Conta de Contribuição Projetada será calculado considerando-se a sua Contribuição para o último mês, como se este tivesse sido completo.

Art. 33 - Além da Conta de Contribuição do Participante e do Patrocinador, o Plano terá:

I - “**Conta Coletiva**”, para a acumulação de parcela da Contribuição Normal, indicada no **Artigo 23, inciso II**, do Patrocinador, inclusive do Participante Autopatrocinado, destinada ao pagamento da Renda de Auxílio-Doença ou para aporte à “Conta de Contribuição Projetada”, de qualquer Participante. Na hipótese de insuficiência de saldo para pagamento da Renda de Auxílio-Doença ou para aporte à Conta Projetada, poderão ser utilizados os recursos garantidores da Conta de Ajuste Futuro;

II - “Conta Para Ajuste Futuro”, registra parcelas de contribuição do Patrocinador não utilizadas por Participante em caso de **opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate**;

III - Conta de Benefício: composta do Saldo Total de Conta que serviu de base para o cálculo do valor do Benefício, acrescida, quando for o caso, de parcela transferida da Conta Coletiva, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos ao Assistido.

Art. 34 – Os valores integralizados nas contas serão convertidas em Cotas.

Art. 35 – A forma da utilização de possíveis sobras contabilizadas pela PREVISC, será definida no Plano de Custeio com embasamento técnico atuarial e aprovada pelo Patrocinador.

Capítulo VIII Dos Benefícios

Art. 36 - Farão parte deste Plano os seguintes Benefícios:

I - Renda de Aposentadoria Normal;

II - Renda de Aposentadoria por Invalidez;

III - Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, exceto Participante Vinculado;

IV - Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebe Aposentadoria Normal;

V - Renda de Auxílio-Doença;

VI - Abono Anual.

Seção I Renda de Aposentadoria Normal

Art. 37 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Aposentadoria Normal o Participante que atenda, concomitantemente, às seguintes condições:

I - estar em gozo de benefício pela Previdência Social;

II - mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

III - pelo menos 5 (cinco) anos de Tempo de Plano;

IV - Término do Vínculo.

Art. 38 - O valor da Renda de Aposentadoria Normal tomará por base o “**Saldo Total de Conta**” (STC), que corresponderá o somatório das seguintes contas:

$$(STC) = (CP) + (CP)_a + (CP)_p$$

Art. 39 - O Participante poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por:

I - **Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte**;

II - **Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte**;

III - **Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.**

IV - receber à vista o valor correspondente a até 25% do Saldo Total de Conta, e o restante deste Saldo Transformado em Renda de Aposentadoria por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte, observada a regra imposta no **artigo 88**.

§ 1º - O valor da Renda Mensal será recalculado no mês de março subsequente, na forma do **artigo 86, parágrafo único**.

§ 2º - No caso de morte de Participante percebendo benefício de Renda de Aposentadoria Normal e não havendo beneficiários, o Saldo Total de Conta (STC) remanescente será pago de uma só vez, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 40 - Considera-se a Data do Cálculo aquela em que o Participante habilitado ao benefício venha requerê-lo.

Seção II

Renda de Aposentadoria por Invalidez

Art. 41 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante, se lhe ocorrer a Invalidez, atestada por médico da Previdência Social, e quando for o caso, por médicos indicados pelo Patrocinador e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição, observado a regra imposta no **artigo 88**, desde que não tenha preenchido as condições para solicitar a Renda de Aposentadoria Normal.

Art. 42 – O valor da Renda de Aposentadoria por Invalidez tomará por base o “**Saldo Total de Conta**” (STC), que corresponderá o somatório das seguintes contas:

$$(STC) = (CP) + (CP)_P + (CP)_a$$

§ 1º – Será cancelado o pagamento do benefício de Invalidez do Participante Assistido, que retornar ao trabalho no Patrocinador.

§ 2º No caso de ocorrer o disposto no parágrafo 1º, o valor resultante do “**Saldo Total de Conta**”, que serviu de base para cálculo e pagamento do benefício, será distribuído proporcionalmente em relação ao valor inicialmente constituído, entre as contas que compuseram sua formação.

Art. 43 - O Participante poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber, junto com o primeiro pagamento da renda mensal, até 10% do Saldo Total de Conta, e transformar o restante em renda mensal por prazo indeterminado, observada a regra imposta no **artigo 88**.

Art. 44 - O valor inicial do Benefício será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo Total de Conta menos o valor que resultar da opção, previsto no artigo anterior.

Art. 45 - Considera-se **Data do Cálculo** aquela atestada por médico da Previdência Social, e quando for o caso, por médicos indicados pelo Patrocinador como a do início da Invalidez, ou, se decorridos 30 (trinta) dias da mesma, a data do requerimento do Benefício.

Art. 46 - Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior, será considerada uma continuação da Invalidez anterior, se tiverem a mesma causa.

Art. 47 – No caso de morte de Participante percebendo Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Saldo Total de Conta remanescente será pago de uma só vez, a seus Beneficiários, ou na falta destes, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Seção III

Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, inclusive daquele que esteja recebendo Renda de Auxílio-Doença, exceto Participante Vinculado

Art. 48 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Pensão por Morte do Participante Ativo, que vier a falecer, exceto o Participante Vinculado, e daquele que esteja recebendo Renda de Auxílio-Doença, desde que não tenha preenchido as condições para solicitar a Renda de Aposentadoria Normal, o conjunto de Beneficiários reconhecidos pelo INSS e pelo Plano.

Art. 49 – O valor da Renda de Pensão por Morte tomará por base o “**Saldo Total de Conta**” (STC), que corresponderá o somatório das seguintes contas:

$$(STC) = (CP) + (CP)_P + (CP)_a$$

§ 1º - Os beneficiários receberão, em cotas – partes iguais, 10% do Saldo Total de Conta, sendo o restante transformado em renda mensal, observada a regra imposta no **artigo 88**.

§ 2º - O benefício de Renda de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os beneficiários. Toda vez que o conjunto de beneficiários for alterado, processar-se-á novo rateio, considerando o novo conjunto de beneficiário.

§ 3º A perda da condição de habilitação do último Beneficiário implicará a extinção do Benefício de Renda de Pensão por Morte, e o Saldo Total de Conta remanescente será pago de uma só vez a seus beneficiários, ou na falta deste, ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 50 - O valor inicial do Benefício será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo Total de Conta menos o valor que resultar da aplicação dos 10% previstos no § 1º do **artigo** anterior.

Art. 51 - No caso de morte do Participante Ativo, que não tenha Beneficiário habilitado, o Saldo Total de Conta corresponderá àquele que seria aplicado no caso de Resgate, na data do óbito, conforme definido no **artigo 74**, acrescido do saldo da Conta Portada e será pago de uma só vez, ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 52 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se Data do Cálculo a data do falecimento do Participante, desde que requerido o Benefício no prazo de 30 (trinta) dias do óbito.

§ 1º - Após o prazo acima estabelecido será considerado como Data de Cálculo o dia do protocolo do Requerimento do Benefício.

§ 2º - A regra prevista no § 1º não se aplica no caso de filho incapaz.

Art. 53 - As regras desta Seção serão aplicadas, também, aos casos de falecimento de Participante percebendo Benefício de Renda de Auxílio-Doença.

Seção IV

Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que perceba Renda de Aposentadoria Normal

Art. 54 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, que perceba Renda de Aposentadoria Normal, o conjunto de Beneficiários habilitados, do Participante que vier a falecer.

Art. 55 - O valor do Benefício será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo Total de Conta existente na Data do Cálculo.

§ 1º - O Benefício de Renda de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que o conjunto de Beneficiários for alterado, processar-se-á o rateio do Benefício, considerando o novo conjunto de Beneficiários.

§ 2º - No caso de morte do Participante Assistido, de que trata este Capítulo, que não tenha Beneficiário habilitado, o Saldo Total de Conta remanescente será pago de uma só vez, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

§ 3º - Considera-se Data do Cálculo o dia do falecimento do Participante, desde que requerido o Benefício no prazo de 30 (trinta) dias daquela.

§ 4º - Após o prazo acima estabelecido, será considerada como Data de Cálculo o dia do protocolo do Requerimento do Benefício.

§ 5º - A regra prevista no **§ 4º** não se aplica no caso de filho incapaz.

Art. 56 - A perda da condição de habilitação do último Beneficiário implicará a extinção do Benefício de Renda de Pensão por Morte e o Saldo Total de Conta remanescente será pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.

Seção V

Renda de Auxílio-Doença

Art. 57 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Auxílio-Doença o Participante Ativo incapacitado para o desempenho de suas atividades por motivo de Doença, atestada por médico da Previdência Social, ou conforme o caso, por médico indicado pelo Patrocinador, a partir do 16º dia da data do afastamento, ou a partir da data do Requerimento, quando o Participante requerer o Benefício após o decurso de 45 dias do afastamento, desde que o Participante não tenha preenchido as condições para a solicitação da Renda de Aposentadoria Normal.

Art. 58 - O Benefício será igual ao valor mensal correspondente ao maior valor entre (a) e (b), onde:

a) 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício menos uma Unidade **PrevSENAI-MA**;

b) 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício.

Art. 59 - O Benefício de Renda de Auxílio-Doença será pago enquanto durar a Doença, desde que não superior ao prazo de 2 (dois) anos, não sendo admitida a prorrogação desse prazo.

Art. 60 - Considera-se Data do Cálculo o 16º (décimo sexto) dia do afastamento por motivo de Doença ou a data do requerimento, se este ocorrer após 45 (quarenta e cinco) dias do referido afastamento.

Seção VI

Abono Anual

Art. 61 - Será considerado habilitado para o recebimento do Abono Anual o Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de renda mensal por força deste Regulamento.

Art. 62 - O valor do Abono Anual corresponderá a 1/12 avos por mês completo ou fração superior a 15 (quinze) dias, do período em que estiver em gozo de Benefício e será calculado com base no valor do último Benefício correspondente ao mês completo.

§ 1º - O Abono Anual será pago no mês de dezembro.

§ 2º - O Abono Anual, no caso de Participante Assistido percebendo Renda de Auxílio-Doença, será pago com recursos da Conta Coletiva e, nos demais casos, com recursos da Conta de Benefício da renda mensal que estiver percebendo o Participante ou seu Beneficiário.

Capítulo IX Dos Institutos

Seção I Do Extrato

Art. 63 - Ao Término do Vínculo do Participante será fornecido pela Administradora um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:

I – Resgate:

II – Autopatrocínio;

III – Benefício Proporcional Diferido;

IV – Portabilidade.

§ 1º - O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação formal à Administradora sobre o Término do Vínculo ou da perda parcial de remuneração.

§ 2º - A opção deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao Participante.

§ 3º - O Participante que tenha cessado seu vínculo com o Patrocinador, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento no prazo indicado no parágrafo anterior, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, caso tenha cumprido a carência para tal. Na hipótese de não contemplar a carência para o Benefício Proporcional Diferido, terá direito apenas ao instituto do Resgate.

§ 4º - O extrato mencionado no caput deverá conter as informações previstas na legislação aplicável.

§ 5º - A transferência de Participante de seu empregador, Patrocinador do Plano, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes Participantes transferidos a opção pelos Institutos previstos neste Capítulo.

Seção II Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 64 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo, antes da aquisição do direito à Renda de Aposentadoria Normal, optar por

cessar o recolhimento de suas contribuições e receber, em tempo futuro, a Renda do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Único – O optante pelo Benefício Proporcional Diferido torna-se Participante Vinculado.

Art. 65 - Ao participante que não tenha preenchido os requisitos para solicitação da Renda de Aposentadoria Normal, é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I – Término do Vínculo;

II – Cumprimento de carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao Plano de Benefícios;

III – Não optar simultaneamente por nenhum dos demais institutos.

Art. 66 - O Participante Vinculado será considerado habilitado a perceber a Renda do Benefício Proporcional Diferido na data em que atingir as condições de habilitação à solicitação da Renda de Aposentadoria Normal, prevista neste Regulamento.

Art. 67 - A opção do Participante pelo **Benefício** Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, **Autopatrocínio** ou Resgate.

Art. 68 - O valor da Renda do Benefício Proporcional Diferido tomará por base o “**Saldo Total de Conta**” (STC), que corresponderá o somatório das seguintes contas:

$$(STC) = (CP) + (CP)_P + (CP)_a$$

Art. 69 - O Participante poderá optar, na data da habilitação ao Benefício, por:

I - receber o valor correspondente a até 25% do Saldo Total de Conta, e transformar o restante em Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte, observada à regra imposta no **artigo 88**.

Art. 70 - Caso o Participante Vinculado faleça, antes ou durante a percepção do Benefício Proporcional Diferido, o Saldo Total de Conta existente será pago de uma só vez, a seus Beneficiários, ou na falta destes, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Parágrafo Único - Este Plano não contempla qualquer cobertura de risco de Invalidez ou Morte do Participante Vinculado, ocorrido durante a fase de diferimento.

Art. 71 - Considera-se Data do Cálculo aquela em que o Participante requereu o Benefício após reunir as condições de habilitação.

Seção III Do Resgate

Art. 72 - Resgate é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente de seu desligamento do Plano de Benefícios, desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano.

Art. 73 - Será considerado habilitado ao Resgate o Participante que preencher, concomitantemente, os requisitos a seguir:

I - Cancelamento da inscrição;

II - Término do Vínculo;

III - Não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano;

IV – Não opção pela Portabilidade.

Parágrafo Único - A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício, sendo assegurado neste caso a opção do Resgate.

Art. 74 - O Valor do Resgate será igual:

a) 100% (cem por cento) da Conta de Contribuição do Participante; acrescido, de uma parte da Conta de Contribuição do Patrocinador (PCP) já integralizada, calculada na seguinte proporção:

$PCP = (10 \% + 0,006667 \times SC) \times (CPa).$

Sendo:

SC – O Tempo do Serviço Creditado do Participante será considerado em meses, limitado a 60 meses.

CPa – Conta de Contribuição do Patrocinador;

PCP – limitado a 50% do saldo já integralizado da Conta do Patrocinador referente ao Participante solicitante do Resgate.

§ 1º - Após efetivação do Resgate será dada total quitação dos direitos do ex-participante e seus beneficiários, com relação a este Plano de Benefícios.

§ 2º - É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora;

§ 3º - É vedado o Resgate ao Participante dos valores oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Previdência Complementar Fechada;

§ 4º - **Serão abatidos do valor do Resgate os descontos legais, bem como eventuais débitos existentes junto ao plano de benefícios referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.**

Art. 75 - O saldo da Conta de Contribuição do Patrocinador, Regular e de Migração, que remanescer após o Resgate, será transferido para a Conta de Ajuste Futuro.

Art. 76 - Considera-se Data do Cálculo aquela em que o Participante habilitado ao Resgate venha requerê-lo.

Art. 77 - **O Resgate será pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.**

§ 1º - O Participante poderá optar pelo pagamento do Resgate em até 12 parcelas mensais e de igual valor em Cota, desde que o valor da primeira parcela não seja inferior a 50% (**cinquenta** por cento) da Unidade PrevSENAI-MA.

§ 2º - Feita a opção pelo pagamento parcelado, o saldo existente será convertido em Cotas, e o valor de cada parcela corresponderá ao valor da Cota de 5 (cinco) dias antes do respectivo

pagamento.

§ 3º - No caso de recebimento de Resgate em parcelas, o primeiro pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias do recebimento da opção.

§ 4º - Caso o Participante tenha optado pelo parcelamento do Resgate, será deduzido do valor de cada parcela, o valor correspondente às despesas bancárias da Administradora com o depósito da parcela.

§ 5º - O Participante poderá a qualquer momento, desde que comunique à Administradora com 30 (trinta) dias de antecedência, desistir do parcelamento do Resgate e receber de uma só vez o valor correspondente ao total remanescente, convertido pelo valor da Cota de 5 (cinco) dias antes do pagamento.

§ 6º - O Participante que vier a falecer no curso do recebimento de valores pagos pelo Plano de Benefícios **PrevSENAI-MA** de forma parcelada, o saldo restante será pago em uma única parcela ao seu Espólio.

Seção IV Da Portabilidade

Art. 78 - Portabilidade é o Instituto que faculta ao Participante, portar os seus recursos financeiros para este Plano, ou em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício, para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de previdência complementar.

§ 1º - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º - Os requisitos para o Participante optar pela Portabilidade **são**:

- a) - Término do Vínculo empregatício;
- b) - não estar em gozo de benefício previsto neste Plano;
- c) - vinculado ao Plano a pelo menos 3 anos;

§ 3º - O dispositivo previsto na alínea **c** do caput, não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 79 - O Participante que tiver optado pela Portabilidade, a Administradora transferirá os recursos financeiros integralizados no Plano, correspondentes a 100% (cem por cento) do somatório das contas. **(CP) + (CP_a) + (CP)_P** previstas neste Regulamento, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou Administradora seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

§ 1º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota do último valor disponível, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao presente plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos, relativos a operações com o Participante.

§ 2º - A partir da formalização da opção, observado o prazo fixado pela legislação, a PREVISIC protocolizará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

§ 3º - Os valores recebidos na fase de percepção de benefícios decorrentes de portabilidade originária de outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada ou Sociedade Seguradora serão convertidos em cotas e incorporados na Conta de Benefício e os recursos recepcionados decorrentes das contribuições de Patrocinador e Participantes serão controlados de forma segregada.

Seção V Do Autopatrocínio

Art. 80 - No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida no Patrocinador, o **Participante poderá** optar por manter o valor de sua contribuição ao **Plano na** qualidade de Autopatrocinado, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º - O optante pelo Autopatrocínio torna-se Participante Autopatrocinado.

§ 2º - No caso de perda total da remuneração, o Participante Autopatrocinado continua a efetuar o pagamento da Contribuição Básica, calculada com base no Salário Real de Benefício, o qual deverá ser reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste concedidos em caráter geral aos empregados do Patrocinador e **assume** a responsabilidade pelo pagamento da Contribuição Regular do Patrocinador, a partir da data em que opte pelo **Autopatrocínio**.

§ 3º - No caso de perda parcial da remuneração, além do pagamento da sua Contribuição Básica, o Participante Autopatrocinado assume, com recursos próprios, o pagamento das diferenças das Contribuições Básica e Normal, calculadas sobre o Salário Real de Benefício e sobre Salário de Participação atual, sendo que o Salário Real de Benefício será calculado na data da perda parcial da remuneração.

§ 4º - Ao Participante licenciado sem vencimento, a partir da data da suspensão do contrato de trabalho e enquanto durar esta situação, aplica-se a mesma regra do Participante Autopatrocinado.

§ 5º - A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 6º - No caso de atraso das contribuições por mais de 60 dias, o Participante Autopatrocinado será notificado para que no prazo de 30 dias regularize seu débito sob pena de ser considerado desligado do Plano.

§ 7º - O Autopatrocinado, ao preencher os requisitos de Habilitação a um benefício do Plano, terá seu benefício calculado conforme disposto no Capítulo VIII deste regulamento.

Capítulo X Da Divulgação

Art. 81 - Aos Participantes serão **disponibilizadas de forma eletrônica no momento da inscrição o Certificado de Participante, a cópia do Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva, podendo ser fornecido em via física, caso solicitado.**

Parágrafo Único – Sempre que houver alterações nos citados instrumentos, as mesmas serão divulgadas aos participantes e assistidos por meio eletrônico ou impresso e estarão disponíveis na sede da EPFC.

Art. 82 - A Administradora deverá divulgar anualmente, entre os Participantes, os pareceres

atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

Art. 83 - O material explicativo referido no **artigo 81** não cria qualquer direito ou obrigação instituídos por este Plano, não gerando para a Administradora ou Patrocinador responsabilidade superior à estabelecida no Estatuto e neste Regulamento.

Capítulo XI **Das Disposições Gerais**

Art. 84 - Os Benefícios de renda previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a um mesmo Participante, ressalvado o Abono Anual.

Art. 85 - O primeiro pagamento dos Benefícios de renda será realizado até o 5º (quinto) dia do mês **subsequente** ao mês do requerimento.

Art. 86 - Os valores dos Benefícios de renda mensal serão expressos em moeda corrente e nela pagos por valores fixos, que serão escriturados, sempre nas datas de pagamento, pelo equivalente em Cotas nessa data.

Parágrafo Único - Os Benefícios de Renda Mensal, à exceção da Renda de Auxílio-Doença, serão recalculados atuarialmente no mês de março de cada ano, de acordo com o Saldo Total de Conta remanescente, a idade do Participante, o conjunto das características dos Beneficiários, as tábuas biométricas e a taxa de juros adotada na avaliação atuarial referente ao exercício anterior.

Art. 87 - A Renda Mensal de Auxílio-Doença será reajustada no mês de março de cada ano, de acordo com a variação do INPC no período. No primeiro reajuste, a variação do INPC será a verificada no período entre a data do início do Benefício e o mês de março **subsequente**.

Parágrafo Único - Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Patrocinador, em conjunto com a Administradora, escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 88 - O Benefício de Renda cujo valor mensal seja ou torne-se inferior a 2% (dois por cento) de uma Unidade **PrevSENAI-MA**, exceto a Renda de Auxílio-Doença, será transformado em pagamento único, **extinguindo-se**, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefício.

Art. 89 - Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto Renda de Aposentadoria por Invalidez, Renda de Auxílio-Doença ou Abono Anual.

Art. 90 - O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, exceto o Abono Anual, dar-se-á mediante requerimento do Participante ou Beneficiário ou do seu representante legal perante a Administradora.

Art. 91 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Administradora, necessários para provar a habilitação e a manutenção do Benefício. O descumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do pagamento do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 92 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Administradora poderá tomar

providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 93 - A Administradora poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar nula qualquer concessão de Benefício ou reduzir o seu valor, se for provado que a morte ou a Invalidez resultou de autolesão voluntária, doença intencionalmente provocada pelo próprio Participante ou ação criminosa dolosa de que tenha sido autor ou partícipe. Tal faculdade será também assegurada à Administradora, sujeito à homologação pela autoridade governamental competente, em caso de grave comoção social, catástrofe que inviabilize este Plano de Benefícios.

Art. 94 - Quando o Participante ou o Beneficiário for civilmente incapaz, a Administradora pagará o respectivo Benefício a seu representante legal.

Art. 95 - Se, por qualquer motivo, o Participante ou Beneficiário receber da Administradora qualquer valor que não tenha direito, ficará obrigado à imediata devolução, podendo a Administradora fazer, a qualquer tempo, compensação com qualquer outro crédito do Participante e/ou Beneficiário, ou pleitear judicialmente a respectiva devolução, com juros e correção monetária.

Art. 96 - Se, por qualquer motivo, o Participante ou Patrocinador recolher contribuições a maior do que deveria, ou se a Administradora pagar Benefícios a menor do que seria devido, deverá o Administrador, no primeiro caso, restituir imediatamente o que recebeu a maior, e, no segundo caso, pagar todas as diferenças junto com o pagamento do Benefício subsequente à data da constatação do erro.

Art. 97 - O requerimento de Benefício de Renda de Pensão por Morte por Beneficiário reconhecido pela Previdência Social posteriormente à concessão de Benefícios deste Plano, somente produzirá efeitos a partir da data da sua habilitação.

Art. 98 - As taxas de carregamento e administração devidas à Administradora seguirão os critérios estabelecidos no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, de acordo com entendimentos com os Patrocinadores.

Parágrafo Único – Não será devida a taxa de carregamento sobre os valores efetivamente transferidos do PREVISC-SENAI-MA para o **PrevSENAI-MA**, em função da migração.

Art. 99 – Os Participantes afastados para prestação de serviço militar obrigatório, bem como o Patrocinador, estão dispensados, durante o período do afastamento, de efetivarem Contribuições ao Plano. Para fins deste Plano, esse período não será computado como tempo de serviço ou de vinculação ao Plano, não fazendo jus o Participante ao recebimento de qualquer Benefício decorrente de eventos acontecidos durante tal período.

Art. 100 - A Contribuição Ordinária do Participante, de caráter obrigatório e mensal, será definida no Plano de Custeio pelo atuário responsável pelo Plano, aprovado pelo órgão competente da PREVISC, de acordo com entendimentos com os Patrocinadores.

Art. 101- Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento do Plano de Benefícios.

Capítulo XII Da Migração

Seção I Da Migração Ocorrida

Art. 102 - A todo Assistido e Participante Ativo inscrito no PREVISC-SENAI-MA foi dada a

possibilidade de migrar para o **PrevSENAI-MA quando da instituição deste plano de benefícios**, e a migração **acarretou** o cancelamento automático da inscrição no PREVIC-SENAI-MA.

Parágrafo Único – Aos ex-Participantes do Plano PREVIC-SENAI-MA com direito a recebimento de Resgate **foi** dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano **PrevSENAI-MA**, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do PREVIC-SENAI-MA e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do PREVIC-SENAI-MA para com esses ex-participantes.

Art. 103 - O empregado que, na data Efetiva do Plano, **estava** em gozo de Benefício pelo PREVIC-SENAI-MA **pôde** migrar para o **PrevSENAI-MA**.

§ 1º - Cessado o Benefício de Auxílio-Doença e Invalidez, o empregado **pôde** solicitar a sua inscrição no **PrevSENAI-MA**, que só **foi** deferida caso o requerimento **tenha** sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do benefício.

§ 2º - O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior **foi** na condição de Participante Fundador.

Art. 104 - O Participante Autopatrocinado no PREVIC-SENAI-MA que **migrou** para o **PrevSENAI-MA**, **pôde** optar por se manter na condição de Participante Autopatrocinado.

Art. 105 - A partir do décimo dia útil subsequente a 18/10/2006 o Participante Ativo do PREVIC-SENAI-MA que **migrou** no prazo de 90 (noventa) dias, **teve** o direito de registrar nas suas Contas do **PrevSENAI-MA**, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:

I – valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVIC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVIC-SENAI-MA (CP)RP.

II – O valor calculado conforme a seguinte expressão:

$$[13 * A * (B / C) * (D + E)] * F$$

a) A = o valor do benefício que teria direito a receber pelo plano PREVIC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento desse benefício, considerando:

b) salários reais de benefício para o Plano – salário informado em 01/2005 acrescido da variação do INPC 04/2004 a 01/2005, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a zero;

2. UR SENAI MA – R\$ 174,43.

c) B = tempo de contribuição ao plano de benefícios PREVIC – SENAI-MA, em anos completos;

d) C = o tempo que o participante teria contribuição, caso ficasse vinculado ao Plano de Benefícios PREVIC – SENAI-MA, na data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício de aposentadoria, em anos completos;

d) D = $[a_{x+\Delta}^{(12)} \cdot (1 - \text{contribuição} / \text{benefício} (1 - \text{carregamento}))]$;

- e) E = fator de desconto considerando o tempo que falta para a solicitação do benefício de aposentadoria.

Parágrafo Único – Na hipótese em que o valor enunciado no inciso II for o maior, o montante das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, excluído no caso do Participante Autopatrocinado o valor daquelas feitas em substituição às do Patrocinador, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVISC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês à migração, será transferido para o **PrevSENAI-MA** e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA, como parte da integralização do Valor Oferecido pelo Patrocinador.

Art. 106 - O Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA que **migrou** após o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do décimo dia útil **subsequente** à Data Efetiva do Plano de 18/10/2006, **transferiu** para o **PrevSENAI-MA**, nos termos deste Regulamento, apenas o valor das contribuições efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVISC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que **foi** creditado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA.

Art. 107 - Todo Participante Assistido pelo PREVISC-SENAI-MA, exceto o que **estava** recebendo Benefício de Auxílio-Doença, **foi** dada a possibilidade de migrar o valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF), para o PrevSENAI-MA. A migração **acarretou** no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e **subsequente** início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao Participante Assistido.

§ 1º - Em função da migração dos recursos garantidores da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF) do PREVISC-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA, o Participante Assistido **recebeu** a Renda de Aposentadoria mediante a transformação da RMBC-LCF em renda mensal por prazo indeterminado, com reversão em Pensão por Morte.

§ 2º - Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Renda de Aposentadoria seus Beneficiários terão direito a receber a Renda de Pensão por Morte ou na falta destes, o saldo remanescente será pago ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 108 - Ao conjunto de Beneficiários de Pensão por Morte de Participante falecido pelo PREVISC-SENAI-MA **foi** dada a possibilidade de migrar os recursos garantidores da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido (RMBC), para o PrevSENAI-MA. A migração **acarretou** no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao conjunto de Beneficiários habilitados no Plano Inicial, sendo pago um Benefício de Renda de Pensão por Morte na forma de Transformação da RMBC em renda mensal.

§ 1º - O Benefício de Renda de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que o conjunto de Beneficiários for alterado, processar-se-á o rateio do Benefício, considerando o novo conjunto de Beneficiários.

§ 2º - A perda da condição de habilitação do último Beneficiário implicará a extinção do Benefício de Renda de Pensão por Morte e a RMBC remanescente será paga ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 109 - A todo ex-Participante do PREVISC-SENAI-MA, que não tenha perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, **foi** dada a possibilidade de aderir ao PrevSENAI-MA, na condição de Participante Não Fundador, e de transferir para o PrevSENAI-MA o valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice

previsto nesse Plano até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que foi registrado na Conta de Reserva de Poupança.

Art. 110 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 26/08/2009, foi autorizado novo prazo de migração incentivada, na forma dos **artigos 102 a 108** deste Regulamento, mediante manifestação expressa do interessado.

Parágrafo único. As regras estabelecidas nos **artigos 102 a 108** deste regulamento foram aplicáveis aos Participantes interessados **naquela** migração, exceção feita, tão-somente, ao limite de 90(noventa) dias estabelecido nos **artigos 105 e 106**. O prazo para efetuar a opção **por aquela** migração foi de 180(cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação pelo Órgão Competente, desta alteração.

Art. 111 - O **Participante** que não efetuou a migração nos prazos definidos nos **artigos 105 e 110**, **pôde** exercê-la, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de aprovação deste dispositivo pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Seção II **Do Segundo Processo de Migração**

Art. 112 Após a autorização pelo Órgão Público Competente deste segundo processo de migração, será dada a possibilidade a todos os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA, CNPB nº 1994.0019-92, migrarem sua inscrição para o Plano de Benefícios PREVSENAI-MA, transferindo os recursos garantidores da Reserva Matemática A migração acarretará o cancelamento da inscrição dos Participantes e Assistidos, bem como o pagamento do Benefício pelo Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA com o subsequente início de pagamento de Benefício pelo Plano de Benefícios PREVSENAI-MA ao Participante Assistido Migrante.

§ 1º - Caso o resultado do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA esteja deficitário, conforme apurado em avaliação atuarial desenvolvida logo após a aprovação pelo órgão governamental, este deverá ser equacionado, nos termos da legislação vigente, pelos optantes, não optantes e Patrocinador antes da definição do valor referente a cada Participante e Assistido. A parcela devida pelo Patrocinador deverá ser aportada ou garantida aos respectivos planos de modo a assegurar o direito acumulado e a liquidez dos pagamentos aos Assistidos optantes, na data efetiva da migração.

§ 2º - Caso o resultado seja superavitário, os recursos garantidores da Reserva de Contingência serão destinados somente aos Assistidos e Participantes e, havendo registro de Reserva Especial, os recursos deverão ser segregados nos termos da legislação vigente.

§ 3º - O valor oferecido aos Participantes e Assistidos para fins de migração de inscrição apurado na data do recálculo, será corrigido pela variação do INPC, acrescido de juros, deduzidos os valores pagos no caso dos Assistidos e acrescidos das contribuições pessoais aportadas ao Plano no caso dos Participantes Ativos;

§ 4º O Valor Oferecido corresponderá ao maior valor entre os enunciados a seguir:

I - valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVIS-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVIS-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVIS-SENAI-MA (CP)RP.

II – O valor calculado conforme a seguinte expressão:

$$[13 * A * (B / C) * D] * E$$

- a) **A = o valor do benefício que a teria direito a receber pelo plano PREVISC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento desse benefício, considerando:**
1. **Salários Reais de Benefício para o Plano - salário informado na Data do Cálculo o, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 0%a.a.;**
 2. **UR SENAI MA – vigente na Data do Cálculo;**
- b) **B = tempo de contribuição ao plano de benefícios PREVISC – SENAI-MA, em anos completos;**
- c) **C = o tempo que o participante teria de contribuição, caso ficasse vinculado ao plano de benefícios PREVISC – SENAI-MA, na data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício de aposentadoria, em anos completos;**
- d) **D = $[c^{(12)}_{x+\Delta} + a^{(12)}_{x+\Delta} \cdot (1 - \text{contribuição} / \text{benefício} (1 - \text{carregamento}))]$;**
- e) **E = fator de desconto considerando o tempo que falta para a solicitação do benefício de aposentadoria;**

Parágrafo Único - Na hipótese em que o valor enunciado no inciso II for o maior, o montante das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, será transferido para o PrevSENAI-MA e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA, como parte da integralização do valor enunciado no inciso II.

Art. 113 - O Assistido migrante receberá sua Renda de Aposentadoria ou Pensão conforme uma entre as seguintes opções, sendo o valor de sua Renda Mensal definido por equivalência atuarial:

- a) **Participante Assistido:**
- a. **Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;**
 - b. **Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte;**
 - c. **Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.**
- b) **Pensionista:**
- a. **Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;**
 - b. **Renda Mensal por Prazo determinado**
 - i. **Beneficiários não temporários – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo;**


ii. **Beneficiários temporários – até completar a idade de 18 anos;**

- § 1º O Assistido migrante poderá optar por receber junto com o recebimento do primeiro benefício o valor correspondente a um percentual do Saldo Total de Conta, deste que não superior a 25%, observada a liquidez do Plano e o restante deste Saldo transformado em Renda, conforme a opção escolhida.
- § 2º Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Aposentadoria por prazo indeterminado ou prazo determinado, seus Beneficiários poderão ter direito a receber a Renda de Pensão por Morte no caso de opção pelo Participante Assistido pela Renda Mensal por Prazo Indeterminado com reversão em Pensão ou na existência de prazo para pagamento de Benefício no caso de opção pela Renda Mensal por Prazo Determinado e, na falta de Beneficiários e existência de saldo remanescente, este será pago ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.
- § 3º Os valores da renda por prazo indeterminado e prazo determinado terão como base de recálculo anual, o novo saldo da Conta de Benefício.
- § 4º A PREVISC deverá encaminhar aos Participantes e Assistidos do plano Previsc SENAI-MA, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação pelo órgão competente, o Termo de Opção e demais informações para a decisão dos Participantes e Assistidos. Estes terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do Termo de Opção e das informações necessárias para protocolarem seu pedido de migração junto à PREVISC, na forma que esta estabelecer.
- § 5º A PREVISC terá o prazo de finalização da operação de migração contado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento do prazo de opção dos assistidos pela migração.


**Capítulo XIII
Disposições Finais**

Art. 114 - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Patrocinador e pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e sua vigência será válida a partir da data da publicação no Diário Oficial da União do ato administrativo contendo a sua aprovação pelo órgão governamental competente, implicando a necessidade de revisão do Plano de Custeio vigente no prazo de até 30 dias, sendo facultado aos Participantes e Patrocinadores a redefinição de sua contribuição ao Plano.

Art. 115 - Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis-SC para dirimir qualquer questão relativa a este Regulamento do Plano com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Documento assinado digitalmente
 GABRIELA OSWALDINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
Data: 01/12/2025 19:48:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Gabriela O. Monteiro de
Albuquerque**
Diretora de Seguridade da PREVISC
Administradora Responsável pelo
Plano de Benefícios - ARPB

Documento assinado digitalmente
 AUGUSTO WOLF NETO
Data: 01/12/2025 19:29:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Augusto Wolf Neto
Advogado
OAB/SC 20.710

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º</p> <p>(...)</p> <p>XXIX. "UPrevSENAI-MA": unidade correspondente a R\$ 1569,88 (hum mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), em 31.01.2005, sendo atualizada a partir de então, nas mesmas datas e proporções dos reajustes de salário, de caráter geral, concedidos pelo Patrocinador;</p> <p>XXX. "Valor Oferecido" (VO): valor a ser registrado nas Contas do PrevSENAI-MA do Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA, que venha a ser considerado Participante Fundador no PrevSENAI-MA;</p>	<p>XXIX. "UPrevSENAI-MA": unidade correspondente a R\$ 5.042,89 (cinco mil, quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em 30.06.2025, sendo atualizada a partir de então, nas mesmas datas e proporções dos reajustes de salário, de caráter geral, concedidos pelo Patrocinador;</p> <p>XXX. "Valor Oferecido" (VO): valor a ser registrado nas Contas do PrevSENAI-MA do Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA, que venha a ser considerado Participante Fundador no PrevSENAI-MA.</p>	<p>Atualização do valor da UR</p> <p>Pontuação</p>
<p>Art. 5º - A opção do Participante Ativo pela migração do PREVISC-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA acarretará o cancelamento da inscrição no Plano PREVISC-SENAI-MA, considerando a transferência dos recursos garantidores do Valor Oferecido conforme definido no Capítulo XII do presente Regulamento.</p>	<p>Art. 5º - A opção do Participante Ativo pela migração do PREVISC-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA acarretará o cancelamento da inscrição no Plano PREVISC-SENAI-MA, considerando a transferência dos recursos garantidores, conforme definido no presente regulamento.</p>	<p>Ajustado, considerando o novo processo de migração</p>
<p>Art. 14 – São as seguintes as Contribuições dos Participantes Ativos ou em gozo de Renda de Auxílio-Doença:</p> <p>(...)</p> <p>III – Eventual: opcional, em valor livremente escolhido pelo Participante, observado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do (SP), podendo ser realizado em qualquer época do ano.</p>	<p>Art. 14 – São as seguintes as Contribuições dos Participantes Ativos e Assistidos:</p> <p>(...)</p> <p>III – Eventual: opcional, em valor livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, podendo ser realizado em qualquer época do ano.</p>	<p>Ajuste para contemplar os assistidos em razão da possibilidade de contribuições eventuais</p> <p>Alterado para prever que o assistido faça contribuições eventuais</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>Art. 19 – O Participante contribuirá para o Plano, tantas vezes quantas forem expedidas as folhas de salários, de acordo com o previsto no Plano de Custeio que deverá observar percentuais segregados nas seguintes faixas de remuneração, ficando o valor da Contribuição crescente com o Salário de Participação:</p> <p>I – até ½ da UPrevSENAI-MA; II- entre ½ UPrevSENAI-MA e a UPrevSENAI-MA; III- acima da UPrevSENAI-MA.</p>	<p>Art. 19 – O Participante contribuirá para o Plano de acordo com os critérios constantes do Plano Anual de Custeio a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>Excluídos os incisos</p>	<p>Ajuste para remeter as contribuições ao Plano de Custeio</p>
<p>Art. 32 -</p> <p>a) “Conta de Contribuição Básica para acumulação da Contribuição Básica, bem como da Normal no caso de Participante Autopatrocinado, após a dedução da parcela destinada à taxa de carregamento do Plano e para a Cobertura do Benefício de Risco, isto é, Invalidez, morte de participante ativo e Auxílio Doença;</p> <p>(...)</p> <p>a) Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: formada de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar, ou sociedade seguradora;</p> <p>b) Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: formada de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de Previdência Complementar.</p>	<p>a) “Conta de Contribuição Básica para acumulação da Contribuição Básica, bem como da Normal no caso de Participante Autopatrocinado, após a dedução da parcela destinada à taxa de carregamento do Plano e para a Cobertura do Benefício de Risco, isto é, Invalidez, morte de participante ativo e incapacidade temporária;</p> <p>a) Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, devendo ser segregados os recursos de contribuições dos Patrocinadores e Participantes;</p> <p>b) Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência</p>	<p>Melhoria redacional</p> <p>Alterado para conformidade à Res. CNPC 50/2022</p> <p>Alterado para conformidade à Res. CNPC 50/2022</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

	complementar, devendo ser segregados os recursos de contribuições dos Patrocinadores e Participantes.	
<p>Art. 33 -</p> <p>II - “Conta Para Ajuste Futuro”, registra parcelas de contribuição do Patrocinador não utilizadas por Participante em caso de opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, bem como o saldo remanescente da Conta de Benefício que não seja reclamado em um período de no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da morte do último Beneficiário;</p>	<p>II - “Conta Para Ajuste Futuro”, registra parcelas de contribuição do Patrocinador não utilizadas por Participante em caso de opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate;</p>	<p>Ajuste para excluir desta Conta os valores não reclamados em 5 anos</p>
<p>Art. 39 –</p> <p>I – receber a Renda de Aposentadoria por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte.</p> <p>II – receber à vista o valor correspondente a até 25% do Saldo Total de Conta, e o restante deste Saldo Transformado em Renda de Aposentadoria por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte, observada a regra imposta no artigo 88.</p>	<p>Art. 39 –</p> <p>I - Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;</p> <p>II - Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte;</p> <p>III - Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.</p> <p>IV - receber à vista o valor correspondente a até 25% do Saldo Total de Conta, e o restante deste Saldo Transformado em Renda de Aposentadoria por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte, observada a regra imposta no artigo 88.</p>	<p>Alteração para que os atuais participantes possam ter os mesmos tipos de rendas dos migrantes</p> <p>Renumerado</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>Art. 56 – A perda da condição de habilitação do último Beneficiário implicará a extinção do Benefício de Renda de Pensão por Morte e o Saldo Total de Conta remanescente será pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>Parágrafo Único – Caso o Saldo Total de Conta remanescente não seja reclamado em um período de até 5 (cinco) anos, contados a partir da morte do último Beneficiário, este valor reverterá para a Conta de Ajustes Futuros do Plano.</p>	<p>Excluído</p>	
<p>Art. 63 – Ao Término do Vínculo do participante será fornecido pela Administradora um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:</p> <p>I – Resgate previsto na Seção III do Capítulo IX deste Regulamento;</p> <p>II – Autopatrocínio previsto no artigo 80 deste Regulamento;</p> <p>III – Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento, ou</p> <p>IV – Portabilidade prevista na Seção IV do Capítulo IX deste Regulamento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - O participante, que não se manifestar na data prevista no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, terá essa opção como presumida e, caso contrário, somente terá a opção pelo Resgate e Portabilidade.</p>	<p>Art. 63 – Ao Término do Vínculo do Participante será fornecido pela Administradora um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:</p> <p>I – Resgate:</p> <p>II – Autopatrocínio;</p> <p>III – Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>IV – Portabilidade.</p> <p>§ 3º - O Participante que tenha cessado seu vínculo com o Patrocinador, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento no prazo indicado no parágrafo anterior, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, caso tenha cumprido a carência</p>	<p>Alteração para melhoria redacional</p> <p>Alteração para melhoria redacional</p> <p>Alteração para melhoria redacional</p> <p>Alteração para melhoria redacional</p> <p>Alterado para conformidade ao parágrafo único do art. 28 da Res. CNPC 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

	<p>para tal. Na hipótese de não contemplar a carência para o Benefício Proporcional Diferido, terá direito apenas ao instituto do Resgate.</p> <p>§ 4º - O extrato mencionado no caput deverá conter as informações previstas na legislação aplicável.</p> <p>§ 5º - A transferência de Participante de seu empregador, Patrocinador do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes Participantes transferidos a opção pelos Institutos previstos neste Capítulo.</p>	<p>Inserido para conformidade à Resolução PREVIC 23/2023</p> <p>Inserido para conformidade ao art. 30 da Res. CNPC 50/2022.</p>
<p>Art. 67 – A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.</p>	<p>Art. 67 – A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Autopatrocínio ou Resgate.</p>	<p>Alterado para conformidade ao artigo 3º da Res. CNPC 50/2022</p>
<p>Art. 73 - (...)</p>	<p>Art. 73 - Parágrafo Único - A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício, sendo assegurado neste caso a opção do Resgate.</p>	<p>Inserido para conformidade ao §5º do art. 17 da Res. CNPC 50/2022.</p>
<p>Art. 74 - (...) § 3º - É vedado o Resgate ao Participante dos valores oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Previdência Complementar Fechada;</p>	<p>Art. 74 - § 3º - É vedado o Resgate ao Participante dos valores oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Previdência Complementar Fechada.</p>	<p>Pontuação</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

	<p>§ 4º - Serão abatidos do valor do Resgate os descontos legais, bem como eventuais débitos existentes junto ao plano de benefícios referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.</p>	<p>Inclusão para conformidade com o art. 22 (<i>caput</i> e inciso II do §1º) da Res. CNPC 50/2022.</p>
<p>Art. 77 - O Resgate será pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, pelo valor da Cota de 5 (cinco) dias antes do pagamento.</p> <p>§ 1º - O Participante poderá optar pelo pagamento do Resgate em até 12 parcelas mensais e de igual valor em Cota, desde que o valor da primeira parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade PrevSENAI-MA.</p>	<p>Art. 77 - O Resgate será pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.</p> <p>§ 1º - O Participante poderá optar pelo pagamento do Resgate em até 12 parcelas mensais e de igual valor em Cota, desde que o valor da primeira parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade PrevSENAI-MA.</p>	<p>Alterado para conformidade ao §3º do art. 22 da Res. CNPC 50/2022</p> <p>Ajuste de padronização</p>
<p>Art. 78</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - Os requisitos para o Participante optar pela Portabilidade serão:</p> <p>a) - cancelamento de sua inscrição;</p> <p>b) – Terminado do Vínculo empregatício;</p> <p>c) - não estar em gozo de benefício previsto neste Plano;</p> <p>d) - vinculado ao Plano a pelo menos 3 anos;</p> <p>e) - Não ter optado pelo Resgate.</p> <p>§ 3º - O dispositivo previsto na alínea d do caput, não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.</p>	<p>Art. 78</p> <p>§ 2º - Os requisitos para o Participante optar pela Portabilidade são:</p> <p>Excluído</p> <p>a) Terminado do Vínculo;</p> <p>b) não estar em gozo de benefício previsto neste Plano;</p> <p>c) estar vinculado ao Plano há pelo menos 3 anos.</p> <p>Excluído</p> <p>§ 3º - O dispositivo previsto na alínea “c” do caput, não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.</p>	<p>Melhoria redacional</p> <p>Exclusão, para conformidade à Res. CNPC 50/2022.</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado, Melhoria redacional e Ajuste de pontuação</p> <p>Ajuste para alínea “c” e melhoria redacional</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>Art. 79 -</p> <p>§ 1º - O valor a ser portado corresponderá ao valor da Cota de 5 (cinco) dias antes do pagamento.</p> <p>§ 3º - No prazo fixado pela legislação, os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da transferência, ou do último valor disponível.</p>	<p>§ 1º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota do último valor disponível, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao presente plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos, relativos a operações com o Participante.</p> <p>§ 3º - Os valores recebidos na fase de percepção de benefícios decorrentes de portabilidade originária de outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada ou Sociedade Seguradora serão convertidos em cotas e incorporados na Conta de Benefício e os recursos recepcionados decorrentes das contribuições de Patrocinador e Participantes serão controlados de forma segregada.</p>	<p>Alterado para conformidade ao § único do art. 15 da Res. CNPC 50/2022</p> <p>Inserido para conformidade ao § 2º do art. 10 da Res. CNPC 50/2022.</p>
<p>Art. 80 No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida no Patrocinador, o Participante, poderá optar por manter o valor de sua contribuição ao Plano, na qualidade de Autopatrocinado, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.</p> <p>§ 2º - No caso de perda total da remuneração, o Participante Autopatrocinado continua a efetuar o pagamento da Contribuição Básica, calculada com base no Salário Real de Benefício, o qual deverá ser reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste concedidos em caráter geral aos empregados do Patrocinador e assuma a responsabilidade pelo pagamento da Contribuição Regular do Patrocinador, a partir da data em que opte pelo Autopatrocínio.</p>	<p>Art. 80 No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida no Patrocinador, o Participante poderá optar por manter o valor de sua contribuição ao Plano na qualidade de Autopatrocinado, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.</p> <p>§ 2º - No caso de perda total da remuneração, o Participante Autopatrocinado continua a efetuar o pagamento da Contribuição Básica, calculada com base no Salário Real de Benefício, o qual deverá ser reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste concedidos em caráter geral aos empregados do Patrocinador e assume a responsabilidade pelo pagamento da Contribuição Regular do Patrocinador, a partir da data em que opte pelo Autopatrocínio.</p>	<p>Ajuste redacional (vírgulas)</p> <p>Ajuste redacional</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>Art. 81 - Aos Participantes serão entregues no momento da inscrição o Certificado de Participante, a cópia do Estatuto da Administradora e o Regulamento do Plano, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.</p>	<p>Art. 81 – Aos Participantes serão disponibilizadas de forma eletrônica no momento da inscrição o Certificado de Participante, a cópia do Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva, podendo ser fornecido em via física, caso solicitado.</p>	<p>Alterado para conformidade à Res. CNPC 32/2019</p>
<p>Art. 98 – Pelo serviço de administração do PrevSENAI-MA será devida à Administradora a taxa de carregamento incidente sobre as Contribuições do Patrocinador e dos Participantes, segundo os critérios e valores estabelecidos no Convênio de Adesão celebrado entre aquela e a Administradora, observada a legislação vigente.</p> <p>Parágrafo Único – Não será devida a taxa de carregamento sobre os valores efetivamente transferidos do PREVIS-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA, em função da migração.</p>	<p>Art. 98 – As taxas de carregamento e administração devidas à Administradora seguirão os critérios estabelecidos no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, de acordo com entendimentos com os Patrocinadores.</p> <p>Parágrafo Único – Não será devida a taxa de carregamento sobre os valores efetivamente transferidos do PREVIS-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA, em função da migração.</p>	<p>Alterado para remeter as taxas do custeio administrativo ao Plano de Custeio Anual</p>
<p>Art. 100 - O Participante que na data de aprovação das alterações deste regulamento estavam enquadrados numa das opções da tabela abaixo, poderão manter suas contribuições com os mesmos percentuais.</p>	<p>Art. 100 – A Contribuição Ordinária do Participante, de caráter obrigatório e mensal, será definida no Plano de Custeio pelo atuário responsável pelo Plano, aprovado pelo órgão competente da PREVISC, de acordo com entendimentos com os Patrocinadores.</p>	<p>Alterado para remeter as contribuições do participante ao Plano de Custeio Anual</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

Opção	Até ½ UPrevS ENAI – MA	Entre ½ UPrevSEN AI-MA e 1 UPrevSEN AI-MA	Acima da UPrevSENAI -MA			
1	3,0%	5,0%	23,0%			
2	2,7%	4,5%	20,7%			
3	2,4%	4,0%	18,4%			
4	2,1%	3,5%	16,1%			
5	1,8%	3,0%	13,8%			
6	1,5%	2,5%	11,5%			
<p>Parágrafo Único – Os participantes com percentuais de contribuição inferiores aos previstos no art.19 ou que venham a reduzir suas contribuições, somente poderão elevar seus percentuais até o limite estabelecido no art. 19.</p>				Excluído		
<p>Art. 101 – Este Regulamento do Plano poderá ser alterado por proposta do Patrocinador e/ou da Administradora, obedecida a legislação vigente.</p>				Excluído		
<p>Art. 102- Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento do Plano de Benefícios.</p>				Art. 101- Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento do Plano de Benefícios.	Renumerado	

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p style="text-align: center;">Capítulo XII Das Disposições Transitórias e Finais</p> <p>Art. 103 – A todo Assistido e Participante Ativo inscrito no PREVISC-SENAI-MA é dada a possibilidade de migrar para o PrevSENAI-MA e a migração acarretará o cancelamento automático da inscrição no PREVISC-SENAI-MA.</p> <p>Parágrafo Único – Aos ex-Participantes do Plano PREVISC-SENAI-MA com direito a recebimento de Resgate é dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano PrevSENAI-MA, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do PREVISC-SENAI-MA e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do PREVISC-SENAI-MA para com esses ex-participantes.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo XII Da Migração</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da Migração Ocorrida</p> <p>Art. 102 – A todo Assistido e Participante Ativo inscrito no PREVISC-SENAI-MA foi dada a possibilidade de migrar para o PrevSENAI-MA quando da instituição deste plano de benefícios, e a migração acarretou o cancelamento automático da inscrição no PREVISC-SENAI-MA.</p> <p>Parágrafo Único – Aos ex-Participantes do Plano PREVISC-SENAI-MA com direito a recebimento de Resgate foi dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano PrevSENAI-MA, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do PREVISC-SENAI-MA e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do PREVISC-SENAI-MA para com esses ex-participantes.</p>	<p>Alterado o título por tratar dos processos de migração</p> <p>Inserida a Seção I para tratar do primeiro processo de migração Renumerado</p> <p>Ajuste para concordância e remissão ao primeiro processo de migração</p> <p>Ajuste para concordância</p>
<p>Art. 104 – O empregado que, na data Efetiva do Plano, estiver em gozo de Complemento pelo PREVISC-SENAI-MA poderá migrar para o PrevSENAI-MA.</p> <p>§ 1º - Cessado o Complemento de Auxílio-Doença e Invalidez, o empregado poderá solicitar a sua inscrição no PrevSENAI-MA, que só será deferida se o requerimento tiver sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do benefício.</p> <p>§ 2º - O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior será na condição de Participante Fundador.</p>	<p>Art. 103 – O empregado que, na data Efetiva do Plano, estava em gozo de Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA pôde migrar para o PrevSENAI-MA.</p> <p>§ 1º - Cessado o Benefício de Auxílio-Doença e Invalidez, o empregado pôde solicitar a sua inscrição no PrevSENAI-MA, que só foi deferida caso o requerimento tenha sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do benefício.</p> <p>§ 2º - O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior foi na condição de Participante Fundador.</p>	<p>Renumerado</p> <p>Ajustes para concordância</p> <p>Ajustes para concordância</p> <p>Ajuste para concordância</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>Art. 105 – O Participante Autopatrocinado no PREVISC-SENAI-MA que migrar para o PrevSENAI-MA, poderá optar por se manter na condição de Participante Autopatrocinado.</p>	<p>Art. 104 – O Participante Autopatrocinado no PREVISC-SENAI-MA que migrou para o PrevSENAI-MA, pôde optar por se manter na condição de Participante Autopatrocinado.</p>	<p>Renumerado Ajustes para concordância</p>
<p>Art. 106 – A partir do décimo dia útil subsequente a 18/10/2006 o Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA que migrar no prazo de 90 (noventa) dias, terá o direito de registrar nas suas Contas do PrevSENAI-MA, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:</p>	<p>Art. 105 – A partir do décimo dia útil subsequente a 18/10/2006 o Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA que migrou no prazo de 90 (noventa) dias, teve o direito de registrar nas suas Contas do PrevSENAI-MA, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:</p>	<p>Renumerado Ajustes para concordância</p>
<p>Art. 107 – O Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA que migrar após o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do décimo dia útil subsequente à Data Efetiva do Plano de 18/10/2006, transferirá para o PrevSENAI-MA, nos termos deste Regulamento, apenas o valor das contribuições efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVISC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será creditado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA.</p>	<p>Art. 106 – O Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA que migrou após o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do décimo dia útil subsequente à Data Efetiva do Plano de 18/10/2006, transferiu para o PrevSENAI-MA, nos termos deste Regulamento, apenas o valor das contribuições efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVISC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que foi creditado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA.</p>	<p>Renumerado Ajustes para concordância</p>
<p>Art. 108 - Todo Participante Assistido pelo PREVISC-SENAI-MA, exceto o que estiver recebendo Complementação de Auxílio-Doença, é dada a possibilidade de migrar o valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretará no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao Participante Assistido.</p> <p>§ 1º - Em função da migração dos recursos garantidores da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF) do PREVISC-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA, o Participante Assistido receberá a</p>	<p>Art. 107 - Todo Participante Assistido pelo PREVISC-SENAI-MA, exceto o que estava recebendo Complementação de Auxílio-Doença, foi dada a possibilidade de migrar o valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretou no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao Participante Assistido.</p> <p>§ 1º - Em função da migração dos recursos garantidores da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF) do PREVISC-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA, o Participante Assistido recebeu a</p>	<p>Renumerado Ajustes para concordância Ajuste para concordância</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

Renda de Aposentadoria mediante a transformação da RMBC-LCF em renda mensal por prazo indeterminado, com reversão em Pensão por Morte.	Renda de Aposentadoria mediante a transformação da RMBC-LCF em renda mensal por prazo indeterminado, com reversão em Pensão por Morte.	
Art. 109 – Ao conjunto de Beneficiários de Complementação de Pensão por Morte de Participante falecido pelo PREVISC-SENAI-MA é dada a possibilidade de migrar os recursos garantidores da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido (RMBC), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretará no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao conjunto de Beneficiários habilitados no Plano Inicial, sendo pago um Benefício de Renda de Pensão por Morte na forma de Transformação da RMBC em renda mensal.	Art. 108 – Ao conjunto de Beneficiários de Pensão por Morte de Participante falecido pelo PREVISC-SENAI-MA foi dada a possibilidade de migrar os recursos garantidores da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido (RMBC), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretou no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao conjunto de Beneficiários habilitados no Plano Inicial, sendo pago um Benefício de Renda de Pensão por Morte na forma de Transformação da RMBC em renda mensal.	Renumerado Ajustes redacionais e para concordância
Art. 110 - A todo ex-Participante do PREVISC-SENAI-MA, que não tenha perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, é dada a possibilidade de aderir ao PrevSENAI-MA, na condição de Participante Não Fundador, e de transferir para o PrevSENAI-MA o valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto nesse Plano até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será registrado na Conta de Reserva de Poupança.	Art. 109 - A todo ex-Participante do PREVISC-SENAI-MA, que não tenha perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, foi dada a possibilidade de aderir ao PrevSENAI-MA, na condição de Participante Não Fundador, e de transferir para o PrevSENAI-MA o valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto nesse Plano até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que foi registrado na Conta de Reserva de Poupança.	Renumerado Ajustes para concordância
Art. 111 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 26/08/2009, será autorizado novo prazo de migração incentivada, na forma dos artigos 103 a 109 deste Regulamento, mediante manifestação expressa do interessado. Parágrafo único. As regras estabelecidas nos artigos 103 a 109 deste regulamento são aplicáveis aos Participantes interessados na nova migração, exceção feita, tão-somente, ao limite de 90(noventa) dias estabelecido nos	Art. 110 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 26/08/2009, foi autorizado novo prazo de migração incentivada, na forma dos artigos 102 a 108 deste Regulamento, mediante manifestação expressa do interessado. Parágrafo único. As regras estabelecidas nos artigos 102 a 108 deste regulamento foram aplicáveis aos Participantes interessados naquela migração, exceção feita, tão-somente, ao limite de 90(noventa) dias estabelecido nos	Renumerado Ajustes para concordância e de remissão de artigos Ajuste de remissão de artigos e concordância

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>artigos 106 e 107. O prazo para efetuar a opção pela nova migração é de 180(cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação pelo Órgão Competente, desta alteração.</p>	<p>artigos 105 e 106. O prazo para efetuar a opção por aquela migração foi de 180(cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação pelo Órgão Competente, desta alteração.</p>	
<p>Art. 112 - O Participante que não efetuou a migração nos prazos definidos nos artigos 106 e 111, poderá exercê-la, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de aprovação deste dispositivo pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.</p> <p>§1º A data base para cálculo da migração definida no art. 106 será 31/10/2013, sendo o valor obtido se relativo a:</p> <p>assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros considerados na terminação do valor relativo ao assistido, deduzidos os valores pagos;</p> <p>não assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros considerados na terminação do valor relativo ao participante acrescido das contribuições recolhidas ao plano de benefícios.</p> <p>§2º No mês da homologação da migração dos participantes e assistidos o plano de benefícios será avaliado, admitindo sua manutenção. Caso seja apurado déficit técnico, este será equacionado com a redução proporcional do valor obtido no §1º deste Caput de cada participante e assistido limitado ao mínimo do valor de sua reserva matemática no plano e caso o resultado seja superavitário, este excedente será adicionado ao valor obtido no §1º deste Caput de cada participante e assistido de forma proporcional.</p>	<p>Art. 111 - O Participante que não efetuou a migração nos prazos definidos nos artigos 105 e 110, pôde exercê-la, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de aprovação deste dispositivo pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.</p> <p>§1º A data base para cálculo da migração definida no art. 105 foi 31/10/2013, sendo o valor obtido se relativo a:</p> <p>assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros considerados na terminação do valor relativo ao assistido, deduzidos os valores pagos;</p> <p>não assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros considerados na terminação do valor relativo ao participante acrescido das contribuições recolhidas ao plano de benefícios.</p> <p>§2º No mês da homologação da migração dos participantes e assistidos o plano de benefícios foi avaliado, admitindo sua manutenção. Caso seja apurado déficit técnico, este será equacionado com a redução proporcional do valor obtido no §1º deste Caput de cada participante e assistido limitado ao mínimo do valor de sua reserva matemática no plano e caso o resultado seja superavitário, este excedente será adicionado ao valor obtido no §1º deste Caput de cada participante e assistido de forma proporcional.</p>	<p>Renumerado Ajustes para concordância e remissão de artigos</p> <p>Ajuste de referência e para concordância</p> <p>Ajuste para concordância</p>
	<p>Seção II Do Segundo Processo de Migração</p>	<p>Inserida a seção II para tratar do segundo processo de migração, objeto da alteração</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

	<p>Art. 112 Após a autorização pelo Órgão Público Competente deste segundo processo de migração, será dada a possibilidade a todos os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA, CNPB nº 1994.0019-92, migrarem sua inscrição para o Plano de Benefícios PREVSENAI-MA, transferindo os recursos garantidores da Reserva Matemática A migração acarretará o cancelamento da inscrição dos Participantes e Assistidos, bem como o pagamento do Benefício pelo Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA com o subsequente início de pagamento de Benefício pelo Plano de Benefícios PREVSENAI-MA ao Participante Assistido Migrante.</p> <p>§ 1º Caso o Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA esteja deficitário, conforme apurado em avaliação atuarial desenvolvida logo após a aprovação pelo órgão governamental, este deverá ser equacionado, nos termos da legislação vigente, pelos optantes, não optantes e Patrocinador antes da definição do valor referente a cada Participante e Assistido. A parcela devida pelo Patrocinador deverá ser aportada ou garantida aos respectivos planos de modo a assegurar o direito acumulado e a liquidez dos pagamentos aos Assistidos optantes, na data efetiva da migração.</p> <p>§ 2º Caso o resultado seja superavitário, os recursos garantidores da Reserva de Contingência serão destinados somente aos Assistidos e Participantes e, havendo registro de Reserva Especial, os recursos deverão ser segregados nos termos da legislação vigente.</p>	
--	---	--

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAL-MA


	<p>§ 3º O valor oferecido aos Participantes e Assistidos para fins de migração de inscrição apurado na data do recálculo, será corrigido pela variação do INPC, acrescido de juros, deduzidos os valores pagos no caso dos Assistidos e acrescidos das contribuições pessoais aportadas ao Plano no caso dos Participantes Ativos.</p>	
	<p>Art. 113 O Assistido migrante receberá sua Renda de Aposentadoria ou Pensão conforme uma entre as seguintes opções, sendo o valor de sua Renda Mensal definido por equivalência atuarial:</p> <p>a) Participante Assistido:</p> <p>a.a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;</p> <p>a.b. Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte;</p> <p>a.c. Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.</p> <p>b) Pensionista:</p> <p>b.a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;</p> <p>b.b. Renda Mensal por Prazo determinado</p> <p>i. Beneficiários não temporários – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta)</p>	

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA


	<p>anos de idade, contados na Data do Cálculo;</p> <p>ii. Beneficiários temporários – até completar a idade de 18 anos;</p> <p>§ 1º O Assistido migrante poderá optar por receber junto com o recebimento do primeiro benefício o valor correspondente a um percentual do Saldo Total de Conta, deste que não superior a 25%, observada a liquidez do Plano e o restante deste Saldo transformado em Renda, conforme a opção escolhida.</p> <p>§ 2º Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Aposentadoria por prazo indeterminado ou prazo determinado, seus Beneficiários poderão ter direito a receber a Renda de Pensão por Morte no caso de opção pelo Participante Assistido pela Renda Mensal por Prazo Indeterminado com reversão em Pensão ou na existência de prazo para pagamento de Benefício no caso de opção pela Renda Mensal por Prazo Determinado e, na falta de Beneficiários e existência de saldo remanescente, este será pago ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 3º Os valores da renda por prazo indeterminado e prazo determinado terão como base de recálculo anual, o novo saldo da Conta de Benefício.</p> <p>§ 4º A PREVISCO deverá encaminhar aos Participantes e Assistidos do plano Previsco SENAI-MA, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação pelo órgão competente, o Termo de Opção e demais informações para a decisão dos Participantes e Assistidos. Estes terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do Termo de Opção e das informações necessárias para</p>	
--	---	--

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

	<p>protocolarem seu pedido de migração junto à PREVISC, na forma que esta estabelecer.</p> <p>§ 5º A PREVISC terá o prazo de finalização da operação de migração contado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento do prazo de opção dos assistidos pela migração.</p>	
<p>Art. 113 - As alterações promovidas neste Regulamento do Plano entrarão em vigor a partir da sua aprovação pela autoridade governamental competente, implicando a necessidade de revisão do Plano de Custeio vigente no prazo de até 30 dias, sendo facultado aos Participantes e Patrocinadores a redefinição de sua contribuição ao Plano.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo XIII Disposições Finais</p> <p>Art. 114 - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Patrocinador e pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e sua vigência será válida a partir da data da publicação no Diário Oficial da União do ato administrativo contendo a sua aprovação pelo órgão governamental competente, implicando a necessidade de revisão do Plano de Custeio vigente no preazo de até 30 dias, sendo facultado aos Participantes e Patrocinadores a redefinição de sua contribuição ao Plano.</p>	<p>Inserido capítulo XIII – disposições finais</p> <p>Renumerado Melhoria Redacional</p>
<p>Art. 114 – Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis-SC para dirimir qualquer questão relativa a este Regulamento do Plano com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p>	<p>Art. 115 – Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis-SC para dirimir qualquer questão relativa a este Regulamento do Plano com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p>	<p>Renumerado</p>

Documento assinado digitalmente
 GABRIELA OSVALDINA MONTEIRO DE ALBUQUEI
 Data: 01/12/2025 19:48:34-0300
 Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Gabriela O. Monteiro de
 Albuquerque**
 Diretora de Seguridade da PREVISC
 Administradora Responsável pelo
 Plano de Benefícios - ARPB

Documento assinado digitalmente
 AUGUSTO WOLF NETO
 Data: 01/12/2025 19:29:05-0300
 Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Augusto Wolf Neto
 Advogado
 OAB/SC 20.710

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

PARECER JURÍDICO

ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

O presente Parecer trata da análise da alteração proposta ao regulamento Plano de Benefícios PREVSENAI-MA, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob o nº CNPB 2006.0058-47, conforme cópia da redação vigente e da alteração pretendida enviada aos Patrocinadores, através de quadro comparativo de Regulamento.

Das alterações propostas destacamos:

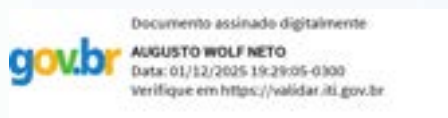
Cumprе destacar dentre os aspectos de maior relevância na alteração proposta:

- Atualização do valor da unidade de referência do plano;
- Possibilidade de os assistidos realizarem contribuições eventuais;
- Alteração para que as contribuições sejam estabelecidas no plano de custeio anual;
- Inclusão das rendas por prazo indeterminado sem reversão em pensão por morte e por prazo determinado;
- Inclusão da possibilidade de o assistido realizar até 03 saques do Saldo Total de Contas, limitados a 25% dos recursos existentes, no caso de Aposentadoria e Aposentadoria por Invalidez;
- Possibilidade do Participante que for transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador optar pelos institutos;
- Possibilidade de resgate em razão da suspensão do contrato de trabalho do Participante por invalidez;
- Possibilidade de recepcionar recursos de portabilidade na fase de percepção de benefícios;
- Inclusão do segundo processo de migração de participantes e assistidos oriundos do plano de benefícios PREVISC SENAI-MA;
- Atualizações para conformidade legal e melhorias redacionais.

As alterações pretendidas não encontram vedação na legislação vigente e respeitarão o direito adquirido dos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios, ressaltando-se, ainda, que todo o texto regulamentar foi previamente submetido ao Patrocinador e validado pela Assessoria Jurídica e Diretoria de Inovação e Cliente da PREVISC.

Nesse norte, não há qualquer objeção à proposta de alteração regulamentar, s.m.j.

Florianópolis, 28 de novembro de 2025.



Augusto Wolf Neto
OAB/SC 20.710